



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.010 - SP (2015/0113018-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : ADAO MAXIMO DE SOUZA
ADVOGADO : ODETE LUIZA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ACÓRDÃO QUE AFASTOU A CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DIANTE DA EXTENSÃO DA PROPRIEDADE.

1. A teor da legislação de regência e da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o tamanho da propriedade, por si só, não é fundamento suficiente à descaracterização do exercício de trabalho rural, em regime de economia familiar.
2. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.010 - SP (2015/0113018-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : ADAO MAXIMO DE SOUZA
ADVOGADO : ODETE LUIZA DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que deu provimento ao recurso especial, sob o fundamento de que o tamanho da propriedade rural, por si só, não descaracteriza o regime de economia familiar, e determinou o retorno dos autos à origem, para que o Tribunal **a quo** examine as demais provas, a fim de avaliar se configurada a condição de segurado especial.

O agravante, em suas razões, sustenta ser inócua a devolução da matéria para a Corte de origem, pois ela já se manifestou que não ficou demonstrado o trabalho rural a justificar a concessão do benefício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.010 - SP (2015/0113018-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

A irresignação merece prosperar.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Sob outro enfoque, em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 195, § 8º e 201, § 7º, II, da Constituição Federal.

*Quanto à questão de fundo, o tema discutido no presente recurso especial encontra-se disciplinado no art. 11 da Lei n.º 8.213/91, que, na parte que ora interessa, assim dispõe, **verbis**:*

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. Agropecuária em área de até 4(quatro) módulos fiscais; (grifei)

[...]

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

No caso, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou não restar devidamente comprovado o exercício de labor rural em regime de economia familiar, em razão do tamanho da propriedade do autor. Foram esses os fundamentos adotados no julgado monocrático, mantido pelo acórdão recorrido (fl. 139/140):

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de inteiro teor da Justiça Eleitoral, referente ao título de eleitor expedido em 29/11/71 (fls. 25), na qual consta a qualificação de lavrador do autor, das certidões emitidas pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo, constando as inscrições do autor como produtor rural a partir de 9/3/87 e 8/8/94 (fls. 26/27), das notas fiscais de produtor, datadas nos anos de 2004 e 2005 (fls. 28/29), das declarações cadastrais de produtor, em nome do demandante, datadas de 9/3/87, 27/2/89, 6/4/93, 8/8/94, 26/9/03 e 31/8/04 (fls. 32/37), da escritura pública de divisão amigável de imóvel rural, datada de 2/9/02 (fls. 41/50), constando o autor como adquirente de um lote de terra situado na Fazenda São Lourenço e das declarações da usufrutuária do imóvel denominado Fazenda São Lourenço (fls. 30/31), datadas de 1/10/88 e 18/3/93, afirmando que o autor trabalha em sua propriedade a título de comodato.

Observo, entretanto, a extensão da propriedade, descrita na exordial (74,1 hectares), nas certidões de fls. 26/27, (74,1 e 36,3 hectares), nas declarações cadastrais de produtor (36,3 e 46,4 hectares), bem como na escritura pública de divisão amigável (70,6286 hectares), descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Cumprе ressaltar que a declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó, datada de 5/2/07 (fls.52), não constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola. Tal documento, com efeito, não só é datado muito recentemente - não sendo, portanto, contemporâneo ao período objeto da declaração - como, também, reduz-se a simples manifestação por escrito de prova meramente testemunhal.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juiz no sentido de que;a parte autora tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar.

(...).

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Nesse contexto, o referido entendimento está em desacordo com a jurisprudência do STJ, que é pacífica no sentido de que o tamanho da propriedade, por si só, não descaracteriza o regime de economia familiar, quando preenchidos os demais requisitos necessários à sua configuração, quais sejam, ausência de empregados permanentes e a mútua dependência e colaboração do núcleo familiar nas lides no campo.

Nesse sentido, anatem-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXTENSÃO DA PROPRIEDADE. CONTEXTO PROBATÓRIO QUE DESCARACTERIZA A CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FIXADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O tamanho da propriedade rural, por si só, não tem o condão de descaracterizar o regime de economia familiar quando preenchidos os demais requisitos legalmente exigidos. Precedentes.

2. Na espécie, o Tribunal a quo considerou outros elementos para descaracterizar o regime de economia familiar. Manutenção da Súmula 7/STJ ante à necessidade de reexame de prova para a análise do pleito recursal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.471.231/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 5/11/2014)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - EXTENSÃO DA PROPRIEDADE.

1. Não prequestionada a tese relativa à suposta violação do art. 480 do CPC, incide na espécie a Súmula 282/STF.

2. O tamanho da propriedade rural, por si só, não tem o condão de descaracterizar o regime de economia familiar quando preenchidos os demais requisitos legalmente exigidos.

2. Recurso especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1.319.814/MS, Rel. Min. ELIANA CALMON,
SEGUNDA TURMA, DJe 18/4/2013)

Nesse contexto, necessário se faz o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento da causa e analise os demais requisitos necessários à configuração do regime de economia familiar, bem como a força probatória dos depoimentos. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, em menor extensão ao pedido deduzido pelo recorrente, a fim de que os autos retornem ao Tribunal de origem, nos termos da fundamentação supra.

Como se observa da decisão agravada, o Tribunal **a quo** afastou a condição de pequeno produtor rural em regime de economia familiar do autor, segurado especial nos termos do art. 11, VII, *a*, da Lei n. 8.213/91, com base no tamanho da propriedade, motivo pelo qual, uma vez superado o óbice indicado, é necessário o retorno dos autos à origem para o exame da presença dos demais requisitos para a concessão do benefício pretendido.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0113018-2

AgRg no
REsp 1.532.010 / SP

Números Origem: 00473375820084039999 0700000450 1354240 200803990473372 4502007
473375820084039999 700000450

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADAO MAXIMO DE SOUZA
ADVOGADO : ODETE LUIZA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : ADAO MAXIMO DE SOUZA
ADVOGADO : ODETE LUIZA DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.